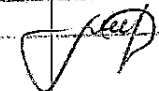




**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete da Vereadora Quélcia

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 2147/2019  
DATA: 15/07/2019  
Ass: 

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis;**

A vereadora que esta subscreve, mui respeitosamente, requer que, após tramitação regimental e dado ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

**Projeto de Lei nº 141 /2019**

**Dispõe sobre a instalação de comedouros e de bebedouros para cachorros e gatos que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares), no Município de Serra, ES.**

**Art. 1º** Para a garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares), fica estabelecida a instalação de comedouros e de bebedouros públicos, no âmbito do Município de Serra, ES.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal terá a incumbência de realizar a instalação dos pontos de alimentação para os cachorros e os gatos.

I - A instalação dos pontos mencionados no *caput* deste artigo será feita prioritariamente onde houver maior concentração de cães e gatos abandonados, errantes ou semidomiciliares;

II - O financiamento da instalação dos comedouros e dos bebedouros, citados no *caput* deste artigo, será realizado por empresas



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete da Vereadora Quélia

de iniciativa privada e por voluntários, que passarão por uma entrevista e assinarão um termo de compromisso, para que tenham responsabilidade de manter e de zelar pela sua conservação e pela sua higiene;

III - A manutenção, limpeza, troca de água e abastecimento de ração serão feitos pelos descritos no inciso II deste artigo;

IV - Para a confecção dos comedouros e dos bebedouros públicos poderão ser firmadas parcerias, levando o projeto para escolas, presídios, instituições de recuperação de jovens e empresas, sejam elas públicas ou privadas.

**Art. 3º** Os parceiros, apelidados por padrinhos/madrinhas, poderão utilizar os pontos de instalação dos comedouros e dos bebedouros para fazer publicidade de seus produtos, bem como, utilizá-los para divulgar materiais educacionais relacionados à vida de cães e de gatos, e ao bem-estar animal.

**Art. 4º** Os kits de comedouros e de bebedouros serão, preferencialmente, de canos de PVC adaptados, tendo os comedouros, capacidade para comportar, pelo menos, 04 KG (quatro quilogramas) de ração, que deverá ser reposta diariamente; e os bebedouros, capacidade de comportar, pelo menos, 03 LTS (três litros) de água, que também deverá ser reposta diariamente.

**Art. 5º** Os comedouros e bebedouros deverão:

- I – conter água potável, em condições ideais de higiene e de uso;
- II – conter ração em condições ideais, respeitando a data de vencimento;
- III – ser confeccionados em material que permita a higienização (liso, resistente e impermeável);
- IV – ser instalados fora das dependências sanitárias e de bueiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete da Vereadora Quécia

V – passar por manutenção constante, com a periodicidade de cada 03 (três) meses;

VI – obedecer às regras de higienização constante dos equipamentos;

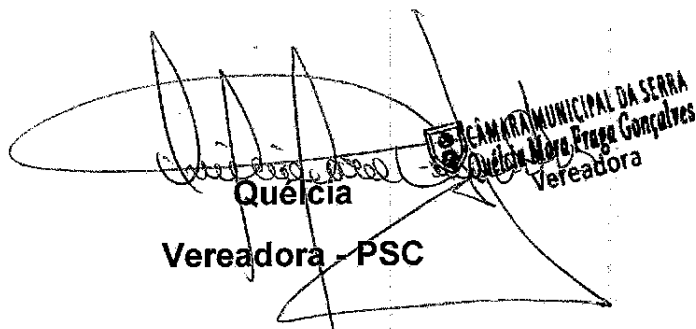
VII - ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

VIII - não prejudicar a circulação de pessoas e veículos.

**Art. 5º** Fica a Secretaria responsável autorizada a criar as demais diretrizes para a melhor aplicabilidade desta lei.

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 15 de Julho de 2019.**

  
Quécia  
Vereadora - PSC  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Quécia Mara Foga Gonçalves  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
Gabinete da Vereadora Quélcia

**Justificativa**

Exmo. Sr. Presidente, o projeto em análise tem por objetivo a instalação de pontos de alimentação (comedouros e bebedouros) para cães e gatos que vivem nas ruas (abandonados, errantes ou semidomiciliares).

Esses animais vivem em péssimas condições, correndo alto risco de desnutrição. Além disso, o número deles vem crescendo bastante nos últimos meses, aumentando ainda mais o citado risco.

Por se encontrarem famintos, os animais supracitados acabam procurando alimento em sacos de lixo, espalhando o seu conteúdo e deixando-o exposto.

Trata-se, portanto, de uma questão de saúde pública, pois o munícipe acaba tendo contato direto com o lixo exposto, o que, por consequência, atrai animais transmissores de doenças, como ratos e moscas.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e a defesa da saúde, que, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (artigo 30, I e II).



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete da Vereadora Quélia**

Cabe observar, ainda, que, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, da CRFB/1988).

Nota-se, também, que a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que compete ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, é evidente que o ente público tem o dever de garantir a saúde, além de proteger todos os animais e, também, a população.

Lembre-se, ainda, que a Lei Orgânica Municipal de Serra, ES, prevê, em seu artigo 99, que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, zelar pela saúde (inciso I) e proteger o meio ambiente (inciso V).

Tamanha é a importância do direito à saúde que o artigo 240, da Lei Orgânica Municipal de Serra, ES, enfatiza que se trata de “um direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
Gabinete da Vereadora Quélcia

de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o parágrafo único, inciso I, do citado artigo enfatiza que “o direito à saúde abrange o respeito ao meio ambiente”.

Desse modo, a matéria que será colocada à apreciação dos membros desta Câmara Municipal apenas se curva ao que manda a Carta Maior e a legislação federal, que lhe é complementar, além de estar em consonância ao que estabelecem as normas em vigor neste Município, em especial a sua Lei Orgânica.

Tendo em vista a competência estabelecida no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dá ao Município poderes para legislar sobre assuntos de interesse local, entendo que a apresentação deste projeto é de suma importância.

É importante destacar, ainda, que os comedouros e os bebedouros já são realidade em diversos municípios, inclusive o presente projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 5047/2018, do Município de Vitória, ES, que possui conteúdo semelhante e já se encontra em fase de autógrafo de lei, ou seja, já foi aprovado por todas as Comissões (Meio Ambiente e Bem-Estar Animal; Políticas Urbanas; e Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação) e pelo Plenário.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF, reiteradas vezes, já decidiu que “não usurpa a competência privativa do chefe do



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete da Vereadora Quélcia**

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (RE 878.911 RG/RJ).

Tendo em vista as motivações que estão expostas nesta justificativa e a seriedade a que se refere o assunto, e por se tratar de medida da mais alta relevância e de interesse público, solicito o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

  
**Quélcia Mara Fraga Gonçalves**  
**Vereadora - PSC**

  
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Quélcia Mara Fraga Gonçalves**  
**Vereadora**